



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

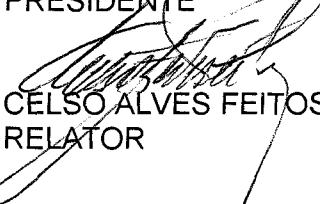
Processo n° : 10850.000176/00-14
Recurso nr. : 108-126503 (RD/108-0.451)
Matéria: : IRPJ/CSL
Recorrente : COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n°. : CSRF/01-04.353

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luiz de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR/2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ

Processo n ° : 10850.000176/00-14
Acórdão nº. : CSRF/01-04.353

CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n° : 10850.000176/00-14
Acórdão n°. : CSRF/01-04.353

Recurso nr. : 108-126503 (RD/108-0.451)
Recorrente : COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, restou assim ementado:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – a legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.
INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.
IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÕES – O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÕES – Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.”

O recurso especial mencionado (fls. 232/238) foi interposto com fundamento nos artigos 5º, II e 7º do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Processo n ° : 10850.000176/00-14
Acórdão n°. : CSRF/01-04.353

aprovado pela Portaria n ° 55 de 16/03/98, assim resumidas as razões do inconformismo:

- Que, em suma, o auto de infração exige suposto crédito de IRPJ (02, 03, 04, 05, 06, 08, 10 e 11/1995) e CSLL (04, 05, 06, 10 e 11/1995), decorrente de compensações indevidas de prejuízos fiscais e bases negativas sem observância do limite de 30%.
- que o entendimento esposado no acórdão recorrido (ementa transcrita na peça recursal) diverge daquele da 3ª Câmara. Cita como exemplos (Ac. 103-20532, j. 21/03/2001; Ac. 103-20539, j. 22/03/2001):

ACÓRDÃOS PARADIGMA

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO – A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa imposta pelas Leis 8981/1995 e 9065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo. (1º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara; Rec. Nº 124788; Proc. nº 10768,028034/99-45; Acórdão nº 103-20532; ac.m.v.; Rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe; Sessão 21/03/2001)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. A compensação de resultados negativos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, contra a base de cálculo positiva apurada em meses posteriores, passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa imposta pelas Leis 8981/1995 e 9065/1995, caracterizam uma forma de antecipação de tributo. (1º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara; Rec. Nº 124.789; Proc. nº 10768.028035/99-16; Acórdão nº 103-20539; ac.m.v.; Rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe; Sessão de 22/03/2001).

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa imposta pelas

Processo n.º : 10850.000176/00-14
Acórdão n.º : CSRF/01-04.353

Leis 8981/1995 e 9065/1995, denotam uma forma de antecipação de tributo.

(1.º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Rec. Nº 124.568; Proc. nº 10855.001295/00-90; Acórdão nº 103-20565; ac.m.v.; Rel. Alexandre Barbosa Jaguaribe; Sessão 18/04/2001)”

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedente dos Acórdãos 10192411/98 e 101.75566/84, da 1.ª Câmara deste Conselho.

POSTERGAÇÃO – A compensação integral de prejuízo, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representaria modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219 do RIR/94, então vigente, normatizado pelo parecer COSIT nº 02/96.

(1.º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara; Rec. Nº 125719; Proc. nº 10882.000412/00-99; Acórdão nº 103-20606; ac.m.v.; Rel. Paschoal Raucci; Sessão 23/05/2001).

“IRPJ – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESNATURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – Ao estabelecer o limite de 30% à compensação de prejuízos acumulados pelo contribuinte, a Lei 8981/95 só operou em relação aos prejuízos gerados a partir de 1.º de janeiro de 1995. A pretensão do legislador em atingir os prejuízos com gênese até 31 de dezembro de 1994 confronta vários princípios constitucionais, como o da irretroatividade das leis, da anterioridade da lei tributária, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Além disso, a tributação na forma ali estabelecida desnatura a base de cálculo do IRPJ, que passa a incidir sobre o patrimônio.

(1.º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Rec nº 124103ç Proc. nº 15374.002778/99-78; Acórdão nº 103-20553; ac.m.v. Rel. Victor Luiz Salles Freire; Sessão 23/03/2001)

- O entendimento firmado no r. acórdão recorrido desvirtua o conceito de renda, já que acaba por considerar legal a tributação de lucro fictício.

Processo n° : 10850.000176/00-14
Acórdão nº. : CSRF/01-04.353

A fls. 247/249 se acha o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 250/252, argumentando, em rápida síntese, que o entendimento esposado pela Recorrente não encontra guarida na maioria das decisões das Câmaras do eg. 1º CC, razão pela qual não merece provimento. Cita as seguintes ementas:

"Acórdão nº 105-13440 – Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada em períodos-base anteriores, poderá ser compensada, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do lucro líquido ajustado. (...)

Recurso negado."

"Acórdão nº 107-06096 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ/CSLL – PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – LIMITES – LEI Nº 8981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro real e o lucro líquido ajustado poderão ser reduzidos a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Recurso negado."

É o relatório.

Processo n° : 10850.000176/00-14
Acórdão n°. : CSRF/01-04.353

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR - CELSO ALVES FEITOSA

Concordo com a o entendimento da Presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

Ao que se sabe ainda é que nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

"Agravos no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão". (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do

Processo n.º : 10850.000176/00-14
Acórdão n.º : CSRF/01-04.353

período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“... A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispõe do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa,

Processo n° : 10850.000176/00-14
Acórdão n°. : CSRF/01-04.353

apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-bases subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19,45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Processo n° : 10850.000176/00-14
Acórdão nº. : CSRF/01-04.353

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.
Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito a IRPJ e CSSL de 1995, apurado por período mensal. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, afastados ainda os demais argumentos de violação a outros princípios constitucionais.

Com respeito à CSLL, os meses envolvidos são: 4,5,6,8,10 e 11.

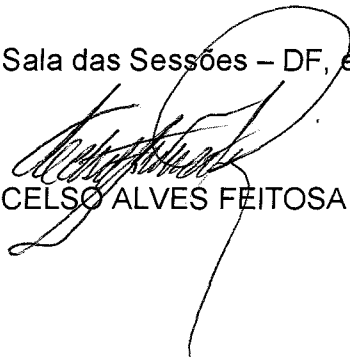
A jurisprudência administrativa, como atestam diversos julgados, não socorre a Recorrente 107-06.152e: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Processo n.º : 10850.000176/00-14
Acórdão n.º : CSRF/01-04.353

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Feitosa', is written over the printed name. The signature is stylized with a large loop at the top and a long, sweeping stroke at the bottom.

CELSON ALVES FEITOSA